

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.885/00/2^a
Impugnação: 40.10100124-86
Impugnante: Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda.
Coobrigado: Auto Posto P-4 Ltda.
PTA/AI: 02.000156296-40
CNPJ: 01825626/0001-08(Autuada - SP)
Inscrição Estadual: 324.866803.00-92 (Itajubá-MG)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Falta de Recolhimento - Álcool Hidratado - Evidenciado, o não recolhimento do imposto devido, tendo em vista que a GNRE apresentada não correspondia a operação realizada. Exigências mantidas.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado do pólo passivo, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária tendo em vista a não apresentação da GNRE correspondente, no momento da interceptação efetuada pelo Fisco.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.31/33), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A matéria discutida no presente feito versa sobre a remessa de mercadorias através da nota fiscal n.º 004140, de 30.04.99, sem comprovar a Autuada o tempestivo recolhimento do ICMS/ST, que é devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnando o feito, a defesa sustenta que o feito fiscal não procede, já que o imposto exigido na peça de acusação, teria sido recolhido através da guia constante de fl. “14”, antes mesmo da autuação. Salienta, inclusive, que pagou até mesmo valores superiores aos efetivamente devidos, buscando demonstrar isso no corpo da sua peça de defesa.

“Data vênua”, a guia juntada aos autos às fls. “14”, não traduz de forma inequívoca o pagamento da operação registrada no documento fiscal “autuado”, pois, confrontando referida guia com a outra cópia e via de fl. “21”, percebe-se diferenças flagrantes que fragilizam este documento como elemento de prova em favor da defesa.

Em primeiro lugar, a via de fl. “14” registra de maneira manuscrita o número do documento fiscal que, por sua vez, não consta da via juntada à fl. “21”, o que contraria o disposto no artigo 139 do RICMS/96, pelo fato de que as vias apresentadas contém informações diferentes e/ou incompletas.

Outra particularidade que macula citado documento, está no fato de que as vias apresentadas apresentam recolhimento diferente do destacado no documento fiscal “autuado”, não guardando a mínima compatibilidade.

Por tudo isso, não se pode aceitar tal prova como demonstração inequívoca do pagamento exigido na presente ação fiscal.

Relativamente ao Coobrigado, entendemos que o lançamento está equivocado neste mister, já que a autuação se deu em “trânsito”, ou seja, no momento em que o destinatário/Coobrigado sequer participou ou contribuiu para a operação autuada. Não deve pois o Coobrigado responder pelo ilícito flagrado pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo o Coobrigado Auto Posto P-4 Ltda., tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR/L